



Decisão 01538/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 06912/2008-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Convertida

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: IDENTIDADE PRESERVADA

Responsável: GILDA DA COSTA, MARIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA, ROMILDO OLIVEIRA PASCOALADE, JOSE GOMES DE ASSIS, VALDINEI GOMES DE SOUZA, EDSON ANTONIO DA SILVA, DARIO GONCALVES MIRANDA, JOAO BATISTA DO NASCIMENTO, AUGUSTO RIBEIRO CARDOSO, ADILSON VIEIRA MACEDO, JOAO CRISTIANO GOMES, MAXWEL FERNANDES MOREIRA, ELISABETE APARECIDA FERNANDES, GERSELEI STORCK

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
DENÚNCIA - TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -
SOBRESTAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos De Lúna e Irupi — SINDSPII, entidade sindical com base de atuação nos municípios de Lúna e Irupi, protocolada no TCEES sob o Nº 011283 no dia 29/10/2008, relativa a supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Irupi (fls. 01 a 48 – item 2 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Após recebimento da denúncia, houve despacho no sentido de solicitar à unidade competente se os fatos ali narrados já haviam sido objeto de auditoria nessa Corte de Contas (fls. 50 – item 3 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Em resposta, a chefia da 6ª Controladoria Técnica se manifestou dizendo que 32 contratos do exercício de 2007 e 13 contratos do exercício 2008 não haviam sido auditados. Além desses contratos, também foi informado uma contratação para locação de imóveis, bem como para fornecimento de mão-de-obra, ambas sem indicação dos números dos contratos (fls. 54 a 55 – item 3 e 4 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Ao após, fora determinada a instauração de Auditoria Especial para fins de apurar as possíveis irregularidades narradas (fls. 61 – item 4 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Em vista da fiscalização supracitada, foi então elaborado o Relatório de Auditoria Especial nº 22/2011, concluindo este pela procedência dos seguintes indícios de irregularidades (fls. 113 a 144 – item 6 e 7 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Relatório de Auditoria Especial nº 22/2011

6.1.2.1. CONTRATO Nº 091/2008 (ARRENDAMENTO DE TERRENO)

Situação: Infração ao que reza o Artigo 26 da Lei 8.666/93

6.1.2.2. CONTRATO Nº 186/2008 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO DE VEÍCULOS)

Situação: Descumprimento do Artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

6.1.2.3. CONTRATO Nº 212/2008 (AQUISIÇÕES DE PEÇAS PARA MÁQUINAS)

Situação: Descumprimento do Artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

6.1.2.4. CONTRATO Nº 224/2008 (CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS) Situação: Descumprimento do Artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

6.1.2.5. CONTRATO Nº 226/2008 (CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE À INTERNET) Situação: Descumprimento do Artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93

6.2.1.1. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE BRAÇAIS RECEBENDO HORAS EXTRAS INDEVIDAMENTE

Situação: Descumprimento dos Artigos 62 e 63 da Lei Federal Nº 4.320/64.

Com 3.381,34 VRTEs passíveis de devolução.

6.2.1.3. APURAÇÃO DE DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS Situação: Inobservância ao Princípio Constitucional da Legalidade disposto no caput do Artigo 37 da CFB/88

Com 3.342,07 VRTEs relativas ao Exercício de 2007 e 4.454,12 VRTEs relativas ao Exercício de 2008, passíveis de devolução.

6.2.2.2. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOAL EM 2007

6.2.2.2.1. CONTRATAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA Situação: Inobservância aos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade inseridos no caput do Artigo 37, bem como seu inciso IX, todos da Constituição Federal de 1988 e também ao que reza o Artigo 1º, § 1º, I, II e III, da Lei Municipal Nº 013/1993.

6.2.3.2. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO

DIRETA DE PESSOAL EM 2008

6.2.3.2.1. CONTRATAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA Situação: Inobservância aos Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade inseridos no caput do Artigo 37 e inciso IX do mesmo, todos da Constituição Federal, e também, especificamente para o caso da contratação da Servidora Elisabete Aparecida Fernandes, desobediência aos Artigos 62 e 63, caput, da Lei Federal Nº 4.320/64.

Com 3.784,52 VRTEs passíveis de devolução.¹

Acompanhando o RAE 022/22/2011, houve a elaboração da à Instrução Técnica Inicial 742/2013 (fls. 1272 a 1287 – Itens 47 e 48 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008), manifestando-se está nos seguintes termos:

ITI 742/2013

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 288, inc. VIII e IX, da Res. 261/13 c/c artigo 56, inc. II e III, da Lei Complementar n. 621/2012, a CITAÇÃO dos responsáveis elencados a seguir, para que, no prazo Regimental, apresentem justificativas necessárias ao esclarecimento dos indícios de irregularidades relatados e/ou recolher a importância devida ao erário no valor de R\$ 27.269,52 (vinte e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 15.162,0528 VRTE.

Por oportuno, sugerimos a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

Responsável	Apontamentos	Possível ressarcimento
Gerselei Storck	Item 3 desta Instrução Técnica	-
Gerselei Storck	Itens 1 e 2 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 27.269,52, equivalentes a 15.162,0528 VRTE
Adilson Vieira Macedo	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 514,62, equivalentes a 284,64 VRTE
Augusto Ribeiro Cardoso	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 483,64, equivalentes a 267,0126 VRTE
Dario Gonçalves Miranda	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 514,62, equivalentes a 284,64 VRTE
Edson Antonio da Silva	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 514,62, equivalentes a 284,64 VRTE
Gilda da Costa	Item 1 desta Instrução	R\$ 483,64,

¹ Conforme se verifica no quadro de responsáveis, a ITI 742/2013, em seu item 3, o qual corresponde ao item 6.2.3.2.1 do RAE 22/2011, deixou de apontar a existência de dano no montante de 3.784,52 VRTEs.

	Técnica Inicial	equivalentes a 267,0126 VRTE
João Batista do Nascimento	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 483,64, equivalentes a 267,0126 VRTE
Maria Aparecida da Silva Miranda	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 483,64, equivalentes a 267,0126 VRTE
Maxwel Fernandes Moreira	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 559,64, equivalentes a 308,9715 VRTE
Romildo Oliveira Pascoalade	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 559,64, equivalentes a 308,9715 VRTE
Valdinei Gomes de Souza	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 559,64, equivalentes a 308,9715 VRTE
Elisabete Aparecida Fernandes	Item 1 desta Instrução Técnica Inicial	R\$ 6.854,90, equivalentes a 3.784,5194 VRTE

Conforme bem apontado pela Instrução Técnica Conclusiva, seguem as correspondências entre a numeração do RAE 022/22/2011 e a ITI 742/2013, vez que foram observadas mudanças nos títulos dos indícios de irregularidades.

1. Pagamento a servidores contratados sem comprovação do efetivo cumprimento de jornada de trabalho. (itens 6.2.1.1 e 6.2.3.2.1 do Relatório de Auditoria Especial 6º CT RA-E 22/2011).

Base legal: Artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64.

2. Locação de imóveis para funcionamento de instituições não pertencentes à municipalidade, sem lei autorizativa. (item 6.2.1.3 do Relatório de Auditoria Especial 6º CT RA-E 22/2011).

Base legal: Princípio Constitucional da Legalidade disposto no caput do Artigo 37 da CFB/88.

3. Contratação de servidores por designação temporária sem autorização legislativa. (itens 6.2.2.2.1 e 6.2.3.2.1 do Relatório de Auditoria Especial 6º CT RA-E 22/2011).

Base Legal: Princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade inseridos no caput do Artigo 37, bem como seu inciso IX, todos da Constituição Federal de 1988 e também o Artigo 1º, § 1º, I, II e III, da Lei Municipal 013/1993.

Em seguida, fora determinada a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, juntamente com a respectiva Citação dos responsáveis (fls. 1292 – Itens 48 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

III.VOTO

Face ao exposto, VOTO nos seguintes termos: Que sejam os presentes autos convertidos em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL nos termos do art.57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista indícios de irregularidades que denotam dano ao erário.

Que sejam CITADOS os responsáveis identificados na tabela abaixo, para que no prazo de 30 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham a quantia devida ao erário, no valor de R\$ 27.269,52 (vinte e sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 15.162,0528 VRTE, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências, ressaltando-se na possibilidade de aplicação de multa, condenação em débito, assim como, de acordo com o art. 139, da LC nº 621/2012, no caso de pessoa física, de pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por prazo de até cinco anos e, para pessoa jurídica, na forma do Art. 141, III, da mesma lei, de proibição de contratação, pelo Poder Público estadual ou municipal, por até cinco anos.

Ato contínuo, conforme assentado na Decisão TC 1382/2014 – Segunda Câmara, os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial e, nos termos da Decisão Preliminar TC - 027/2014, houve determinação para que os responsáveis arrolados fossem devidamente citados.

Realizadas as devidas citações, restaram juntadas as seguintes defesas: Sr. Gerselei Storck (fls. 1344 – Item 50 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); Sr. Maxwell Fernandes Moreira (fls. 1348 – item 50 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); João Batista do Nascimento (fls. 1350 – item 50 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); Gilda da Costa (fls. 1352 – item 50 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); Maria Aparecida da Silva Miranda (fls. 1364 – item 51 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); Valdinei Gomes de Souza (fls. 1383 – item 52 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008); Adilson Vieira Macedo (fls. 1385 – item 52 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Seguindo os termos regimentais, a Secretaria Geral das Sessões verificou que não foi possível realizar as citações dos seguintes responsáveis: Augusto Ribeiro Cardoso, através do Termo de Citação nº 622/2014; Edson Antonio da Silva, através do Termo de Citação nº 624/2014; João Cristiano Gomes, através do Termo de Citação nº 627/2014; José Gomes de Assis, através do Termo de Citação nº 628/2014; Romildo Oliveira Pascoalade, através do Termo de Citação nº 631/2014; Elisabete Aparecida Fernandes, através do Termo de Citação nº 633/2014 (fls. 1388 a 1389 – item 52 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Em consequência, conforme se verifica da Decisão Monocrática Preliminar 1864/2014, os referidos responsáveis foram citados por meio de Edital (fls. 1390 – item 52 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Posteriormente, foram então declarados Revéis os senhores (as): Augusto Ribeiro Cardoso; Edson Antonio da Silva; João Cristiano Gomes; José Gomes de Assis; Romildo Oliveira Pascoalade; Elisabete Aparecida Fernandes e Dario Gonçalves Miranda (fls. 1399 – item 52 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Os autos foram então encaminhados ao NEDUC - Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas Educação, ocasião em que fora elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 2272/2020.

Por fim, seguiram os autos ao **Ministério Público Especial de Contas**, que por meio de seu representante, Dr. Luis Henrique Anastácio Da Silva, emitiu parecer de nº 3322/2020.

Vieram os autos ao Relator para elaboração de voto.

É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos, conforme acima exposto, de Denúncia oferecida pelo Sindicato Dos Servidores Públicos De Lúna e Irupi — SINDSPII, entidade sindical com base de atuação nos municípios de Lúna e Irupi, protocolada no TCEES sob o Nº 011283 no dia 29/10/2008, relativa a supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal de Irupi (fls. 01 a 48 – item 2 do vol. digitalizado - Processo TC 6912/2008).

Restou consignada na Instrução Técnica Conclusiva 2272/2020 o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a manutenção de irregularidades que ensejaram ressarcimento.

Sobre a temática concernente à responsabilização e ressarcimento pugnados pelos técnicos desta Corte, passo ao seu exame antes de adentrar a qualquer outra questão de mérito.

De início, registro que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 899 – RE 636.886 – *“Prescritibilidade da Pretensão de Ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”*, reconheceu a repercussão geral do assunto tratado nestes

autos, tramitando nessa Corte de Contas vários processos, de diferentes jurisdicionados, em situação semelhante, qual seja, **ocorrência de dano ao erário e prescrição da pretensão punitiva.**

Em recente julgamento deste tema 899, pela Corte Suprema, datado do **dia 24/06/2020**, aquele Tribunal concluiu, por unanimidade, pela **prescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário baseada em decisão de Tribunal de Contas.**

O entendimento se deu em sessão virtual, no julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, com repercussão geral reconhecida (**Tema 899**)², conforme já mencionado.

Do julgamento, restou consignado que **somente seriam imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992)**, hipótese esta que não se amolda no caso dos autos.

Muito embora a temática não tenha sido abordada pelos técnicos da Corte, o Parquet de Contas, através do Parecer 3322/2020, entendeu pela necessidade do sobrestamento do feito em vista do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636886 se amoldar ao caso dos autos, entendimento este que já venho aplicando em casos que envolvam o Tema 899.

Importa registrar que existem, no âmbito desta Corte de Contas, diversos processos envolvendo a matéria em questão, que se encontram sobrestados em virtude do julgamento do **Tema 899, o qual ainda não transitou em julgado**, uma vez que a PGR solicitou vista em 25/06/2020, apresentando petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento geral.

Atualmente, o Recurso Extraordinário (RE) 636886 encontra-se concluso ao relator, desde a data de 31/08/2020.³

2

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

3

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4046531&numeroProcesso=636886&classeProcesso=RE&numeroTema=899>

Neste aspecto, em tendo sido pacificada a problemática acerca da prescribibilidade ou não das irregularidades passíveis de ressarcimento no âmbito dos Tribunais de Contas, mas não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado do Acórdão, **outra questão surge, dessa vez relativamente a necessidade desta Corte, mesmo diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em ações de ressarcimento, se manifestar ou não sobre o assunto,** fato ainda não pacificado pelos Conselheiros desta Corte.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes e em vista de não se ter ainda transitado em julgado o **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, levando-se também em conta o entendimento que possa vir a ser adotado por este Tribunal acerca da necessidade ou não de manifestação sobre as irregularidades prescritas, porém passíveis de ressarcimento, entendo ser cabível o **sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado no STF e até que se defina qual entendimento será adotado por esta Corte de Contas, em especial no processo paradigma nº 5119/2006, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho.**

Ante todo o exposto, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-1538/2020-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até o trânsito em julgado do **Recurso Extraordinário (RE) 636886**, e, concomitantemente, até que sobrevenha posicionamento deste Tribunal de Contas acerca da necessidade ou não de a Corte de se manifestar sobre as irregularidades passíveis de ressarcimento mesmo com a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente